

Tópicos de correção do

Exame de UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA

13 de janeiro de 2026

1. Identificação e caracterização sumária das características/funções essenciais da moeda, explicitando o respetivo sentido económico e jurídico. Distinção entre moeda (em sentido estrito) e instrumentos de pagamento, nomeadamente moeda escritural, depósitos bancários e moeda eletrónica, esclarecendo que “circulação” pode ser entendida: (i) em sentido jurídico-formal (moeda com curso legal), e/ou (ii) em sentido económico-factual (aceitação de facto, por convenção ou prática comercial). Modalidades típicas de coexistência, com exemplos e justificação.

2. Identificação e caracterização sumária de uniões monetárias históricas, com exemplos relevantes: União Monetária Latina (1865), União Monetária Escandinava (1873), arranjos belgo-luxemburgueses, entre outros, descrevendo a sua natureza predominantemente intergovernamental e assente em coordenação de padrões monetários, paridades e/ou cunhagem, com mecanismos de execução frequentemente limitados. Enunciação das preocupações e objetivos típicos dessas uniões. Comparação com a área do euro, justificando a resposta, com os elementos comuns e as diferenças estruturais. Enquadramento jurídico-institucional da UEM: menção ao objetivo primordial do BCE de estabilidade dos preços (art. 127.º TFUE) e à independência (art. 130.º TFUE) como distinção qualitativa face a uniões históricas de natureza predominantemente cambial ou metalista.

3. Identificação da disposição relevante: art. 125.º TFUE (cláusula de não-assunção/no bail-out), explicitando o seu sentido. Fundamentação jurídico-económica da solução: (i) preservação da disciplina orçamental e prevenção do risco moral; (ii) manutenção da responsabilização democrática nacional por decisões de despesa e endividamento; (iii) coerência sistemática com a arquitetura da UEM, designadamente com as regras que procuram evitar a confusão entre política monetária e financiamento orçamental (lógica de sistema em articulação com as proibições de financiamento monetário e de acesso privilegiado ao crédito). Discussão crítica e compatibilização com a solidariedade e a

coesão: distinção entre solidariedade enquanto princípio/objetivo de integração e a mutualização automática e ilimitada de dívida; explicitação de que a solidariedade pode concretizar-se por instrumentos de assistência financeira condicionada, mecanismos de estabilização e políticas comuns, sem equivaler, necessariamente, à assunção de dívida.

4. Caracterização da tese da “imposição” do modelo: indicação dos elementos associados ao paradigma alemão (primazia da estabilidade monetária, independência do banco central, aversão ao financiamento monetário e valorização da disciplina orçamental), reconhecendo a influência histórico-doutrinária do modelo do Bundesbank/Deutsche Mark no desenho de Maastricht, mas qualificando-a como resultado de negociação e compromisso entre os Estados (não imposição unilateral em sentido jurídico-estrito). Identificação das disposições jurídicas relevantes que afastam a “determinação” alemã da política monetária: (i) art. 130.º TFUE: independência do BCE e dos bancos centrais nacionais e proibição de instruções por governos; (ii) referência ao quadro institucional do BCE/Eurossistema, distinguindo competência jurídica decisória de mera influência política/económica. Conclusão pela admissão da influência alemã (peso económico, cultura de estabilidade, posição do Bundesbank), mas rejeitando-se a ideia de determinação jurídica direta, por incompatibilidade com o regime de independência e a governação colegial do Eurossistema.

5. Identificação e caracterização sumária do PEC: quadro de coordenação e supervisão das políticas orçamentais, articulado com o art. 126.º TFUE (proibição de défices excessivos) e com os valores de referência do Protocolo n.º 13 (3% do PIB para o défice; 60% do PIB para a dívida), distinguindo braço preventivo e braço corretivo (procedimento por défice excessivo). Identificação das principais funções do PEC. Menção às revisões e adaptações do quadro (reforços de supervisão e, em certos períodos, maior flexibilidade), com referência ao reforço pós-crise e à integração crescente no Semestre Europeu. Indicação de que o quadro se mantém em vigor, mas foi reformado em 2024; as novas regras entraram em vigor em 30 de abril de 2024, após adoção do pacote legislativo pelo Conselho em 29 de abril de 2024, introduzindo planos de médio prazo e uma lógica mais centrada na sustentabilidade da dívida e na trajetória de despesa.

6. Exposição sintética da teoria das áreas monetárias ótimas: adequação de um país a uma união monetária depende de fatores como sincronização de ciclos económicos, mobilidade laboral, flexibilidade de preços e salários, integração financeira e mecanismos de partilha de riscos. Identificação do vetor jurídico-político dos Tratados: vocação de participação plena na UEM, mas operacionalização por gradualismo e condicionalidade (critérios e processos de adesão), permitindo compatibilizar o objetivo final com diferenças estruturais entre economias. Indicação dos mecanismos de conciliação (núcleo da resposta): (i) convergência nominal e real como filtro de sustentabilidade; (ii) derrogações e transição (participação não simultânea); (iii) reforço institucional e integração (mercado interno, supervisão e coordenação, mecanismos de partilha de riscos) para aproximar as condições reais dos pressupostos de uma área monetária mais “ótima”; (iv) coordenação e supervisão orçamental (PEC/Semestre Europeu) como resposta parcial à ausência de plena união orçamental.